

17/03/15

PROJETO DE LEI N.º 6.002, DE 1990
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o mandado de injunção

Nº 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto: *SUBSTITUTIVO*:

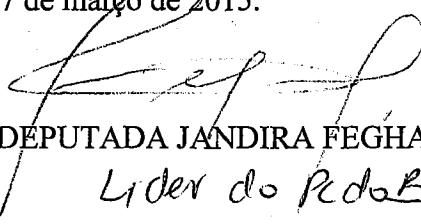
Art. 10. Findo o prazo a que se refere o caput do art. 7º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para decisão.

Justificativa

O art. 10 do projeto estabelece, *in fine*, prazo de cinco dias, após o prazo dado para o órgão ou autoridade responsável prestar informação, para que o juiz profira decisão. Entendemos que essa disposição é vã e fútil, pois não estabelece pena para o seu descumprimento. O que aconteceria se esse prazo não fosse cumprido? A ação seria encerrada? Isso seria um prejuízo para a parte. O juiz seria substituído? Isso retardaria ainda mais a ação. Além disso, achamos que a determinação desse prazo é uma ingerência indevida no Judiciário. O art. 14 do PL já dá celeridade ao processo, quando determina que o mandado de injunção seja julgado com prioridade, ficando na fila atrás apenas do *habeas corpus* e do mandado de segurança.

Por isso, suprimimos a parte final do artigo, que estabelece esse prazo, mantendo o restante da redação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.


DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

Líder do PodeB



P.R.
Lincoln Portela

R.P.S. Rubens Bueno

MARQUES MORAES
PT (SAGUA MORAES)